



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/2017:

Altera o n.º 1 do artigo 17 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 21, todos do Regulamento da Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, relativo à entrada, permanência e saída do País.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2017

de 24 de Março

Tomando-se necessário proceder a revisão do Regulamento da Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, relativo à entrada, permanência e saída do País, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, com vista a adequá-lo à dinâmica do desenvolvimento económico e social do País, ao abrigo do disposto no artigo 58 e no n.º 3 do artigo 7, ambos da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados o n.º 1 do artigo 17 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 21, todos do Regulamento da Lei que estabelece o regime

jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros, relativo à entrada, permanência e saída do País, aprovado pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 17

(Visto para actividade de investimento)

1. O visto para actividade de investimento é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ao cidadão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção de empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte americanos, aprovados pela entidade competente.

2. ....  
3. ....  
4. ....

### ARTIGO 21

(Visto de fronteira)

2. ....  
3. O visto de fronteira pode, igualmente, ser concedido, para fins turísticos, ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista embaixada ou representação consular da República de Moçambique que, por razões devidamente fundamentadas, não tenha podido solicitar o respectivo visto.

4. O visto de fronteira é válido para duas entradas e permite ao seu titular a permanência no país por período de até trinta dias, não prorrogáveis, contados a partir da data da primeira entrada.

5. ....  
6. ....

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Fica sem efeito o Decreto n.º 3/2017, publicado no *Boletim da República* n.º 29 de 22 de Fevereiro de 2017, I Série.

Preço — 7,00 MT





# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 56/2017:

Approva a taxa única de 50 dólares americanos devida pela emissão do visto de fronteira pelos Serviços de Migração.

Diploma Ministerial n.º 57/2017:

Approva a tabela que fixa as taxas devidas pela emissão, renovação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros (DIRE), constantes dos Anexos I, II e III e revoga o Diploma Ministerial n.º 262/2010, de 24 de Dezembro.

Comissão Intermministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 14/2017:

Approva o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura e Turismo.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 56/2017

de 6 de Setembro

Havendo necessidade de actualizar a taxa do visto de fronteira, os Ministros do Interior e da Economia e Finanças, ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, determinam:

Artigo 1. É aprovada a taxa única de 50 dólares americanos devida pela emissão do visto de fronteira pelos Serviços de Migração.

Art. 2. O valor cobrado pela emissão do visto de fronteira previsto no presente Diploma Ministerial é repartido entre o Estado e a entidade adjudicada para o fabrico do visto.

Art. 3. A parte da receita pertencente ao Estado, proveniente da emissão do visto de fronteira, tem o seguinte destino:

a) 60% para o Serviço Nacional de Migração, destinando-se à garantia de emolumentos, prémios pecuniários e melhoramento dos serviços;

b) 40% para o Orçamento do Estado.

Art. 4. O valor cobrado nos termos do presente Diploma Ministerial, deve ser canalizado pelas Direcções Provinciais de Migração à Direcção da área fiscal competente até o dia 10 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da guia Modelo B.

Art. 5. As dúvidas que se suscitarem da aplicação do presente Diploma Ministerial são esclarecidas por Despacho do Ministro do Interior.

Art. 6. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministérios do Interior e da Economia e Finanças, em Maputo, aos 5 de Julho de 2017 — O Ministro do Interior, *Jaime Bastião Monteiro*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

## Diploma Ministerial n.º 57/2017

de 6 de Setembro

Mostrando-se necessário proceder à revisão do Diploma Ministerial n.º 262/2010, de 24 de Dezembro, referente às taxas devidas pela emissão, renovação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e Documento de Identificação e Residência para Estrangeiro (DIRE), os Ministros do Interior e da Economia e Finanças, no uso das competências que lhes são atribuídas pelo artigo 2 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 13/2008, de 29 de Abril, determinam:

Artigo 1. É aprovada a tabela que fixa as taxas devidas pela emissão, renovação ou substituição do Passaporte, Documentos de Viagem, Vistos e DIRE, constante dos Anexos I, II e III do presente Diploma Ministerial e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. Os Serviços de Migração cobram, aos beneficiários dos documentos emitidos e serviços prestados, as taxas constantes dos Anexos I, II e III, do presente Diploma Ministerial e que dele fazem parte integrante.

Art. 3. O valor cobrado pela emissão e prorrogação de Vistos, bem como pela emissão, renovação ou substituição do DIRE, respeita, sempre que for o caso, ao teor dos Acordos firmados entre a República de Moçambique e outros Estados e Organizações Internacionais.

Art. 4 - 1. O valor cobrado pela emissão, renovação ou substituição de autorização de residência, em relação aos cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é o constante do Anexo III, em cumprimento da Resolução n.º 42/2004, de 22 de Setembro, que ratifica o Acordo sobre a Isenção de Taxas e Emolumentos devidos pela emissão e renovação de Autorização de Residência.

2. Os Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia estão isentos do pagamento da taxa cobrada pela sua emissão e prorrogação, quando exista reciprocidade de tratamento.





# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 20/2017:

Autoriza a conceder Visto de Fronteira, os Postos de Travessia e revoga o Diploma Ministerial n.º 228/2005, de 23 de Novembro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 20/2017

de 2 de Março

No âmbito da Política do Governo de facilitar a entrada de visitantes na República de Moçambique e havendo necessidade de revisão do Diploma Ministerial n.º 228/2005, de 23 de Novembro, com vista a alargar os Postos de Travessia habilitados a emitir Visto de Fronteira, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 6 do artigo 21 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, determino:

Artigo 1. Estão autorizados a conceder Visto de Fronteira, os Postos de Travessia em anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 228/2005, de 23 de Novembro.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, de Fevereiro de 2017. — O Ministro do Interior,  
*Jaime Basílio Monteiro.*

## Postos de Travessia Autorizados a Emitir Visto de Fronteira

- **Cidade de Maputo:**
  - a) Posto de Travessia do Aeroporto Internacional de Maputo;
  - b) Posto Marítimo de Maputo.
- **Província de Maputo:**
  - a) Posto de Travessia de Ressano Garcia;
  - b) Posto de Travessia de Namaacha;
  - c) Posto de Travessia de Ponta D'ouro;
  - d) Posto de Travessia de Goba.
- **Província de Gaza:**
  - a) Posto de Travessia de Chicualacuala;
  - b) Posto de Travessia de Giryondo;
  - c) Posto de Travessia de Pafuri.
- **Província de Inhambane:**
  - a) Posto de Travessia do Aeródromo de Vilanculos;
  - b) Posto de Travessia do Aeródromo de Inhambane.
- **Província de Sofala**
  - a) Posto de Travessia do Aeroporto Internacional da Beira;
  - b) Posto Marítimo da Beira.
- **Província de Manica:**
  - a) Posto de Travessia de Machipanda;
  - b) Posto de Travessia de Espungabera;
  - c) Posto de Travessia do Aeródromo de Chimoio.
- **Província de Tete:**
  - a) Posto de Travessia de Cuchamano;
  - b) Posto de Travessia de Cassacatiza;
  - c) Posto de Travessia de Calomué;
  - d) Posto de Travessia do Aeródromo de Songo;
  - e) Posto de Travessia do Zobwé;
  - f) Posto de Travessia de Mocumbura;
  - g) Posto de Travessia de Biri-Biri;
  - h) Posto de Travessia de Vila Nova de Fronteira;
  - i) Posto de Travessia de Chingodzi;
  - j) Posto de Travessia de Zumbo.
- **Província da Zambézia:**
  - a) Posto de Travessia do Aeródromo de Quelimane;
  - b) Posto de Travessia de Melosa;
  - c) Posto Marítimo de Quelimane.
- **Província de Nampula**
  - a) Posto de Travessia do Aeródromo Internacional de Nampula;



- b) Posto de Travessia do Aeroporto Internacional de Nacala Porto;
  - c) Posto Marítimo de Angoche;
  - d) Posto Marítimo de Nacala;
  - e) Posto Marítimo da Ilha de Moçambique.
- **Província do Niassa:**
    - a) Posto de Travessia de Mandimba;
    - b) Posto de Travessia do Aeródromo de Lichinga;
    - c) Posto de Travessia de Entre-lagos;
- d) Posto de Travessia do II Congresso;
  - e) Posto de Travessia de Cobué.
- **Província de Cabo Delgado:**
    - a) Posto de Travessia do Aeródromo de Pemba;
    - b) Posto de Travessia do Aeródromo de Mocimboa da Praia;
    - c) Posto de Travessia de Namoto;
    - d) Posto de Travessia de Negomano;
    - e) Posto Marítimo de Pemba.